



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera as Leis nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a observância dos critérios do Código de Processo Civil na fixação de honorários advocatícios nas hipóteses de renegociação extraordinária de dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se encontrem em cobrança judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído pela nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“15-E.

.....

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios nos termos dos critérios e percentuais previstos no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive na hipótese de homologação judicial. (NR)”

Art. 2º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 26/03/2026 11:45:01.383 - Mesa

PL n.1426/2026

“Art. 3º.....

.....

6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios nos termos dos critérios e percentuais previstos no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive na hipótese de homologação judicial. (NR)”

.....

“Art. 6º.....

.....

§ 1º Os saldos devedores das operações de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados, a partir da contratação original até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, acrescidos de honorários advocatícios fixados conforme os critérios e percentuais previstos no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no caso de operações que se encontrem em cobrança.(NR)

.....

§ 4º O saldo devedor resultante da diferença de que trata o § 2º deste artigo será acrescido de honorários advocatícios fixados conforme os critérios e percentuais previstos no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, operações que se encontrem em cobrança no caso. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268109421700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente no que tange à remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito das renegociações de débitos junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). A legislação atualmente em vigor estabelece, de forma automática e genérica, um limite máximo de 1% para honorários advocatícios em operações que se encontrem em cobrança judicial, independentemente das circunstâncias do caso concreto. A proposta legislativa visa substituir tal previsão pela remissão expressa aos critérios já consolidados no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assegura tratamento isonômico, proporcional e justo à fixação da verba honorária.

A alteração se mostra necessária tanto do ponto de vista normativo quanto em razão das evidências empíricas sobre a aplicação da norma atual. Dados encaminhados pelos bancos gestores dos Fundos Constitucionais revelam a relevância da atuação profissional da advocacia na estruturação e encerramento de milhares de operações financeiras. No caso do FNE, administrado pelo Banco do Nordeste, foram renegociadas 27.137 operações, todas em âmbito extrajudicial, mas 3.607 estavam em cobrança judicial e tiveram seus processos encerrados após a regularização.

O volume financeiro envolvido foi de R\$ 3,7 bilhões. Já no FNO, gerido pelo Banco da Amazônia, foram regularizadas 912 operações, com renegociações predominantemente extrajudiciais, mas com estimativa de que 10% a 15% dos casos estivessem em fase de execução judicial. O valor total renegociado corresponde a R\$ 1,4 bilhão. No âmbito do FCO, gerido pelo Banco do Brasil, foram renegociadas 309 operações, somando R\$ 75 milhões, embora não haja consolidação automatizada quanto ao âmbito judicial ou extrajudicial dessas renegociações.

Esses números revelam que há um universo expressivo de renegociações em que a atuação da advocacia é determinante para a solução dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

litígios e o encerramento de demandas judiciais, contribuindo diretamente para a desjudicialização e a efetividade das políticas públicas de crédito.

No entanto, ao estabelecer um teto inflexível de apenas 1% para os honorários advocatícios, a legislação vigente desconsidera por completo o esforço técnico, o tempo de dedicação, a complexidade dos casos e os custos operacionais suportados pelos profissionais da advocacia ao longo de processos muitas vezes longos e intrincados. Tal disposição compromete, de maneira objetiva, os princípios constitucionais da valorização do trabalho (art. 1º, IV, e art. 6º), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII) e da indispensabilidade da advocacia à administração da justiça (art. 133).

A norma em vigor rompe com a sistematicidade e coerência interna do ordenamento processual ao ignorar os parâmetros objetivos fixados no Código de Processo Civil, que orientam a fixação da verba honorária com base na complexidade da causa, no tempo exigido para o serviço, no valor da demanda, no grau de zelo do profissional e no local da prestação do serviço. Esses critérios não são meramente formais ou administrativos: representam concretizações legais do devido processo legal substancial, funcionando como garantias mínimas para a adequada remuneração dos serviços jurídicos.

Ademais, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São créditos que integram o sustento do advogado e de sua família e, como tais, devem ser tratados com especial atenção e prioridade. A imposição de um limite irrisório, sem qualquer possibilidade de ponderação judicial com base nas circunstâncias do caso, equivale a esvaziar o conteúdo material do direito de propriedade sobre verba já incorporada ao patrimônio do profissional.

A proposta legislativa ora apresentada não busca qualquer forma de privilégio corporativo, tampouco pretende alterar a lógica do sistema de cobrança judicial. O que se propõe é, justamente, a preservação da lógica constitucional e processual que rege a justa remuneração pelo trabalho prestado, por meio da adoção dos critérios já positivados no CPC. Trata-se de uma medida que promove

Apresentação: 26/03/2026 11:45:01.383 - Mesa

PL n.1426/2026



* C D 2 6 8 1 0 9 4 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

segurança jurídica, uniformidade interpretativa e valorização institucional da advocacia como função essencial à justiça.

A valorização concreta da advocacia, por meio de regras justas e proporcionais de remuneração, contribui diretamente para o fortalecimento da democracia, da cidadania e do Estado de Direito. Ao assegurar parâmetros objetivos e razoáveis para a fixação dos honorários, esta proposta legislativa preserva não apenas os direitos dos advogados, mas também o interesse público na efetiva atuação técnica, independente e comprometida desses profissionais na resolução de conflitos, na defesa de direitos e no aprimoramento das instituições.

Por fim, a revogação dos dispositivos que impõem o limite de 1% e sua substituição pela remissão ao art. 85 do CPC representam um avanço normativo compatível com os princípios constitucionais, a jurisprudência consolidada e a realidade prática do sistema de justiça. A medida garante o equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção da dignidade profissional dos advogados, sendo, por isso, uma iniciativa legislativa necessária, oportuna e socialmente justa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Apresentação: 26/03/2026 11:45:01.383 - Mesa

PL n.1426/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268109421700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

